

Santo André, 26 de dezembro de 2023.

PC nº 273.12.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 186**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 172, de 2023, que declara de utilidade pública o "Instituto Casa da Cura".

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua ilegalidade.

Preliminarmente, insta registrar que a concessão do título de utilidade pública se dá mediante expressa manifestação do Poder Público, através de lei, que significa o reconhecimento do Poder Público de que a instituição presta serviços relevantes à coletividade, sem fins lucrativos, consoante estabelecem seus estatutos. Neste sentido, cumpre enfatizar que a ideia de fim público exclusivo é inerente a tais entidades, que atuam como verdadeiras auxiliares do Estado.

Com este documento, as organizações podem reivindicar isenção de contribuições destinadas à seguridade social, pagamento de taxas cobradas por cartórios e imunidade fiscal (restrita às entidades de assistência social e de educação) e pleitear o acesso a recursos públicos.

Merece ser reiterada quanto à matéria de fundo que com a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, foi revogada a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que determinava as regras pelas quais as organizações sociais poderiam ser declaradas de utilidade pública.

Com efeito, por força da norma inscrita no inciso I, art. 9º, da Lei nº 13.204, de 14 de dezembro 2015, não seria mais necessário legislar nesse sentido em âmbito local, recomendando-se tão somente que sejam observados os requisitos estabelecidos no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, para que a utilidade pública seja concedida. Referidos requisitos não foram observados.

Entretanto, para a concessão de Declaração Utilidade Pública no âmbito do Município de Santo André, devem ser observados os requisitos elencados no art. 1º da Lei Municipal nº 1.652, de 29 de março de 1961, alterada pela Lei Municipal nº 2.780, de 25 de setembro de 1967, o que efetivamente não ocorreu.

Referida entidade não preenche ao disposto nas alíneas "b" e "c" da norma acima transcrita, o que nos leva vetar a presente propositura ante a sua ilegalidade.



Prefeitura Municipal de Santo André Gabinete do Prefeito

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 186, de 2023, referente ao Projeto de Lei nº 172, de 2023, por ser ilegal.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA Prefeito